



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.002100/2009-48
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3102-000.307 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de abril de 2014
Assunto Auto de Infração - CPMF
Recorrente SG SUPERMERCADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Decidem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente e Relator

EDITADO EM: 14/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Nanci Gama, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, José Luiz Feistauer de Oliveira e Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a recorrente para exigir-lhe crédito tributário, no montante de R\$ 827.113,46, por ausência de recolhimento da Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF referente aos fatos geradores ocorridos nas datas de 03.09.2003 a 27.07.2005.

Inconformada, com a exigência do crédito tributário, apresentou, impugnação, alegando, em síntese que:

1. *o prazo de decadência deve ser analisado em face do disposto no §4º do artigo 150, do CTN, ou seja, cinco anos contados a partir do dia seguinte ao da ocorrência do fato gerador.*
2. *com a decisão judicial, a referida contribuição ficou suspensa por força de liminar que teve seus efeitos suspensos posteriormente. No período abrangido pela liminar, não poderiam as instituições financeiras reter a contribuição e recolhê-la ao fisco.*
3. *não se pode imputar ao sujeito passivo da obrigação a aplicação de multa e juros de mora, quando ele não se opôs à retenção dos valores após a cessação dos efeitos da decisão judicial.*

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Crédito e Direitos de Natureza Financeira – CPMF Ano-calendário: 2003,2004, 2005 **DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO** O direito de constituir o crédito tributário, nos lançamentos por homologação, havendo pagamento antecipado do imposto, ou da contribuição, e ausentes o dolo, fraude ou simulação, se dá com a contagem do prazo decadencial pelo disposto no §4º do artigo 150, do CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Na legislação da CPMF fica evidenciada a responsabilidade supletiva do contribuinte pelo recolhimento da contribuição, nos casos de falta de retenção.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

.De um exame preliminar, esta Turma considerou necessário a conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos, conforme Resolução 3102-000.279.

Examinando a tempestividade do Recurso Voluntário (página 123, verso), observa-se que o Aviso de Recebimento data do mês de maio de 2011. Difícil precisar se do dia 20, ou do dia 30 de maio, mas, sem dúvida, do mês de maio. Ainda que a ciência tivesse ocorrido no dia 30 de maio, o Recurso seria intempestivo, pois o prazo, nestas circunstâncias, teria terminado no dia 29 de junho, um dia antes do protocolo à folha 136. À folha 126 encontra-se um Termo de Ciência, em papel timbrado do Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal, assinado pelo “Procurador do responsável solidário”, datado de 01 de junho de 2011.

VOTO pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora informe por que razão não foi considerada a data do Aviso de Recebimento como data de ciência do contribuinte e o motivo para que tenha sido lavrado o Termo de Ciência encontrado nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Em atendimento à diligência demandada, a Unidade Preparadora, em Despacho de Encaminhamento, prestou as informações a seguir transcritas.

Em atendimento ao despacho de diligência dos autos, foi verificado que o Termo de Ciência em questão não é de responsável solidário e sim do responsável pela empresa conforme tela de pesquisa do SIFISCAL juntado ao processo; ciência realizada pelo servidor em que consta o "confere com o original" na procuração e na identidade apresentada no ato do Termo de Ciência. Portanto, o Termo de Ciência foi assinado pelo procurador do responsável legal da empresa. Quanto a data da ciência de 01/06/2011 o servidor informou a data realizada pelo procurador do responsável no referido Termo de Ciência considerando a data presencial que é 01/06/2011. Proponho a V.Sª a devolução dos autos à SACAT/DRF/PVO/RO para prosseguimento.

Revisando os procedimentos adotados para saneamento do Processo, percebi que me omiti sobre a necessidade de ciência do contribuinte acerca da diligência demandada.

VOTO por nova conversão do julgamento em diligência, para que o contribuinte seja informado a respeito do teor das informações solicitadas por este Conselho à Unidade Local e dos esclarecimentos por ela prestados e, se desejar, apresente suas manifestações a respeito do assunto, no prazo de trinta dias a contar da ciência.

Sala de Sessões, 24 de abril de 2014.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator